



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2395333-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados ALTAIR PARSIANELLO, LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A., MARIA DO CARMO BRUGNOROTO PARSIANELLO, ANDREIA CRISTINA PARSIANELLO e MARCIO LAZZARO ELIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, prejudicado o julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44853
AGRV.N°: 2395333-32.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: BANCO SAFRA S/A
AGDOS.: ALTAIR PARZIANELLO
LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A
MARIA DO CARMO BRUGNOROTTO PARZIANELLO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação à penhora, determinando o levantamento da penhora sobre um dos imóveis e a remessa do processo ao Juízo Recuperacional para deliberação acerca das demais penhoras.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar a competência para deliberação sobre atos constritivos e expropriatórios para satisfação de crédito extraconcursal após o término do stay period.

III. Razões de Decidir

O §7º-A do artigo 6º da Lei nº11.101/2005 estabelece que a competência do juízo da recuperação judicial para suspensão de atos de constrição é limitada ao período do stay period.

Com o término do stay period, a competência para deliberação sobre penhoras recai sobre o juízo da execução.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: Após o término do stay period, a competência para deliberação sobre atos constritivos é do juízo da execução.

Legislação Citada: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.022.380/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024;

TJSP, AI 2251764-70.2024.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 16/01/2025;

TJSP, AI 2156107-38.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado,
julgado em 21/11/2024;
TJSP, AI 2151776-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. Cesar
Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,
julgado em 22/11/2023.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que acolheu a impugnação à penhora apresentada por Lavoura Indústria e Comércio Oeste S/A, determinando (i) o levantamento da penhora pendente sobre o imóvel de matrícula nº 21.476; e (ii) em relação às demais penhoras decretadas, a remessa do feito ao Juízo Recuperacional (1ª Vara Cível de Pato Branco), em razão da vigência do plano de recuperação, que estaria prejudicado com a penhora de imóveis em tese essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (fls. 939, complementada às fls. 1.191 dos autos de origem).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que *"é competente o juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca de atos constritivos, em se tratando de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, somente quando verificada a ocorrência de dois requisitos cumulativos, a saber: (i) os bens que se busca a constrição devem ser bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial; e (ii) o stay period deve, necessariamente, estar vigente"* (fls. 07-08).

Aponta que *"com a introdução do § 7.º-A na*

Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, não é mais possível interpretar que o Juízo da Recuperação Judicial tem competência universal para decidir sobre todas as restrições judiciais realizadas no âmbito das execuções de créditos não sujeitos" (fls. 08).

Defende que cabe apenas ao juízo de origem a decisão acerca dos atos expropriatórios necessários à satisfação do crédito executado, uma vez que o *stay period* não está mais vigente.

Afirma que "o próprio Juízo Recuperacional registrou na decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da Agravada, que 'a essencialidade dos bens deve perdurar tão somente até a presente homologação, não estendendo seus efeitos para após esse marco'" (fls. 10).

Alega que "o d. Juízo a quo deixou de considerar que o imóvel de matrícula n. 35.345, do 2.º CRI de Pato Branco (PR), não pertence à empresa Agravada, mas aos Agravados ALTAIR e MARIA DO CARMO" (fls. 11).

Entende que a empresa agravada é, portanto, parte ilegítima para pretender o afastamento da averbação da penhora na matrícula do referido imóvel, sendo, ainda, descabida a consulta ao juízo recuperacional acerca da penhora, pois "os benefícios da Recuperação Judicial não aproveitam os avalistas, devedores solidários e coobrigados em geral, a teor da Súmula 581/STJ" (fls. 12).

Postula, por fim, a reforma da r. decisão recorrida, "para que seja reconhecida a competência exclusiva do d. Juízo a quo para deliberar sobre os atos constritivos e expropriatórios a serem realizados em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Agravada, permitindo o regular prosseguimento da Execução de origem com a penhora dos imóveis de sua propriedade, respeitado o limite da extraconcursalidade do crédito".

Recurso bem processado, com resposta às fls. 97-109.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O d. magistrado singular acolheu a impugnação à penhora oferecida pelos agravados, nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação às penhoras realizada pelo executado, alegando, em síntese, que está em recuperação judicial, e que os imóveis penhorados são essenciais à sua atividade empresarial. Em razão disso, requer a remessa do feito ao Juízo Recuperacional, ante sua universalidade.

Em relação ao imóvel de matrícula 21.476, impugna a penhora sob o fundamento de que tal teria sido negociado com terceiro de boa-fé.

Posteriormente, sobreveio aos autos ofício da 2ª Vara Cível de Pato Branco, solicitando o levantamento da penhora sobre esse último imóvel, ante o transito em julgado de ação de adjudicação compulsória.

É o relatório.

As impugnações apresentadas são procedentes.

Preliminarmente, de rigor o levantamento da penhora pendente sobre o imóvel de matrícula 21.476, ante o trânsito em julgado da ação de adjudicação compulsória mencionada no ofício de fls. 908/921. Proceda a Serventia com o levantamento da constrição, oficiando-se o Juízo da 2ª Vara Cível de Pato Branco em resposta, valendo presente decisão como ofício.

Em relação às demais penhoras, de rigor a remessa do feito ao Juízo Recuperacional (1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível de Pato Branco), tendo em vista que há plano de recuperação judicial em vigor, que restaria seriamente prejudicado com a penhora de imóveis em tese essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Proceda, também, a serventia”.

Respeitado o entendimento do i. magistrado singular, não é caso de remessa dos autos do processo de origem ao juízo da recuperação judicial.

Com efeito, o §7º-A, do artigo 6º da Lei nº11.101/2005 estabelece ser da competência do juízo da recuperação judicial a determinação acerca da suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial **durante o stay period.**

Entretanto, é fato incontroverso nos autos que o stay period não está mais em vigor.

Logo, não há como reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial para a deliberação sobre os pedidos de penhora.

Nesse sentido, o entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do stay period.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).

4. Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.

5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o stay period.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024. (AgInt no AREsp n. 2.022.380/PR, **relator Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ESPECIAL. (1) PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUFICIENTE E COERENTE. HIGIDEZ DO DECISUM IMPUGNADO. (2) CRÉDITO CONDOMINIAL. VALOR DESTINADO À CONSERVAÇÃO DO BEM. NATUREZA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. ANÁLISE À LUZ DA LEI N. 14.112/2020. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EXCETO EM RELAÇÃO A BENS ESSENCIAIS DURANTE O STAY PERIOD. JULGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada.

suficiente e coerente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Esta Corte Superior trilhou a orientação de que a taxa condominial, por ser destinada à conservação do imóvel, possui natureza extraconcural.

3. **O STJ também já se pronunciou, inclusive a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, fixou-se a competência do Juízo da execução individual para julgar controvérsia a respeito de atos expropriatórios do patrimônio da sociedade em recuperação judicial, exceto quando envolver bens essenciais durante o período de blindagem.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.142.790/RJ, **relator Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; destacamos).

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANJUDICIAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuada - , a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da.

(REsp n. 1.991.103/MT, **relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023; destacamos);

Em idêntico sentido, dispôs o Enunciado III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

"Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente

vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial".

Menciona-se, ainda, os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Movent. Decisão agravada que determinou ao agravante que se abstinhasse de efetivar qualquer amortização/retenção realizada em desfavor das recuperandas, referente aos instrumentos nº 105732-6 e nº 103486-5. Trava bancária. Inconformismo do banco credor. Acolhimento. Credor fiduciário que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, LRJ. Além disso, findo o prazo do stay period, como na hipótese, não há como obstar o prosseguimento das execuções por parte dos credores extraconcursais, nem a prática de atos visando à satisfação de seu crédito. E, após o fim do stay period é permitida a expropriação de bens, ainda que estes sejam essenciais à atividade empresarial. Dinheiro, entretanto, que não se enquadra no conceito de bem de capital. Decisão reformada. Agravo provido. (AI 2251764-70.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16/01/2025; destaques nossos).

□

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Inconformismo contra decisão que determinou a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial, para que delibere sobre a essencialidade dos bens cuja retomada é pretendida nestes autos, com o que, será analisado o pedido de busca e apreensão. Stay Period exaurido. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial – é absolutamente necessário que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem. Observância ao princípio da menor onerosidade. Satisfação do débito exequendo na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. **Decisão reformada, pois resta superado o stay period com a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, dispensando-se a deliberação do juízo recuperacional sobre direito e bens vindicados no processo de origem, em razão de sua essencialidade à empresa agravada. RECURSO PROVIDO.**

(AI 2156107-38.2023.8.26.0000, **Rel. Des. Luis Roberto Reuter Torro**, 27ª Câmara de Direito Privado j. em 21/11/2024; destacamos).

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu a liberação, em favor de exequente, de valores constritos em execução por título extrajudicial promovida contra recuperanda. Agravado de instrumento das devedoras. Crédito composto de parcela extraconcursal e de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcela concursal quirografária, como decidido no AI 2260398-60.2021.8.26.0000. **Findo "stay period" sem prorrogação, cessa a competência de Juiz recuperacional para decidir a respeito de constrições sobre bens de recuperanda. É a inteligência do § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020. Precedente do STJ.** Inteligência do art. 43 do CPC. Tornando-se absolutamente incompetente o Juízo recuperacional, irrelevante que tenha transitado em julgado decisão pela qual havia deliberado que a liberação dos valores seria decidida nos autos de incidente de habilitação de crédito. **Competência que volta a ser, exclusivamente, do Juízo que determinou a constrição. Ademais, findo o prazo de suspensão, não há óbice à retomada de atos de execução contra o patrimônio de recuperanda.** Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP: "Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial." Anulação da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para tal fim. (AI 2151776-13.2023.8.26.0000, **Rel. Des. Cesar Ciampolini**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 22/11/2023; sem destaques no original).

Registre-se, por fim, que conforme pontuado pelos agravados, o recurso não se insurgiu contra a determinação de levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula 21.476, de forma que, quanto a este aspecto, a decisão permanece mantida.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para determinar a competência do juízo da execução para deliberar sobre atos constitutivos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expropriatórios em relação aos executados, **prejudicado o julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora